



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/02/2023. Publicação: 23/02/2023. Nº 037/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art.37, caput, estabelece: “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação nº 12023 – GPGJ, direcionada a todos os Prefeitos Municipais do Estado do Maranhão, com orientações sobre o uso racional e razoável de recursos públicos nas festividades de carnaval do ano de 2023;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato SIMP 000071-259/2023 – 1ªPJC, que tramita nesta Promotoria de Justiça, para acompanhar a realização de festividades de carnaval, no ano de 2023, na cidade de Codó/MA;

CONSIDERANDO que foram detectadas irregularidades na licitação realizada para a contratação de empresa para fornecimento de estrutura para eventos em Codó (Pregão Eletrônico nº 03/2022), bem como no procedimento de Inexigibilidade nº 03/2023;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de mais esclarecimentos acerca dos fatos e aprofundamento da investigação acerca do referido Pregão Eletrônico, bem como da notícia já existente de que o trio elétrico contratado pelo Município seria utilizado pelo Bloco Camaleões;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONVERTO a Notícia de Fato SIMP 000071-259/2023– 1ªPJC no presente INQUÉRITO CIVIL SIMP 000071-259/2023 – 1ªPJC, para o aprofundamento da apuração das irregularidades notificadas.

Determino, para tanto, as seguintes medidas:

1. Autue
2. Registre em Sistema Próprio (SIMP)
3. Oficie-se à Coordenação de Documentação e Biblioteca, encaminhando a presente Portaria, em meio eletrônico, para publicação;
4. Designo para desempenhar as funções de Secretária do Procedimento a servidora PAULA BRITO DA SILVA, Técnica Ministerial – Área Administrativa, matrícula 1071407, lotada nesta Promotoria de Justiça, dispensado o termo de compromisso;
5. O objeto do presente inquérito civil fica restrito à apuração de irregularidades na licitação realizada para a contratação de empresa para fornecimento de estrutura para eventos em Codó (Pregão Eletrônico nº 03/2022), bem como no procedimento de Inexigibilidade nº 03/2023.

Codó, 16 de fevereiro de 2023.

assinado eletronicamente em 16/02/2023 às 15:10 h (\*)

CARLOS AUGUSTO SOARES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

## REC-DPJODC - 12023

Código de validação: 46738142CE

Ref. SIMP nº 143-031/2023

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que por ocasião de festejo religioso, evento de grande mobilização popular, é comum o consumo indevido de bebidas alcoólicas e outras substâncias que causam dependência química por crianças e adolescentes, assim como atos de violência;

CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição de crianças e adolescentes a tais situações, o art. 149, da Lei nº 8.069/90, conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em “bailes ou promoções dançantes” (cf. art. 149, inciso I, alíneas “b”, do citado Diploma Legal);

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições em portarias judiciais, a título de dolo ou por simples culpa, importa, em tese, na prática da infração administrativa tipificada no art. 258, da Lei nº 8.069/90, sujeitando o proprietário do estabelecimento e/ou responsável pelo evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência devidamente corrigidos para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/02/2023. Publicação: 23/02/2023. Nº 037/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é “proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas” e que constitui crime “vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados eventos desta natureza e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nessas festividades, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou ao adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais onde serão realizados tais festejos religiosos, em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime “impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei” (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE RECOMENDAR o seguinte:

1. Que os proprietários ou responsáveis pela organização de festejos e/ou eventos religiosos, ora abertos ao público, gratuitos ou não, efetuem por si ou por intermédio de prepostos um rigoroso controle de acesso aos respectivos locais de diversão, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal (tutor ou guardião);
2. Que o controle de acesso seja efetuado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável, bem como, neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela;
3. Que no caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o acesso não deve ser permitido;
4. Estando a criança ou o adolescente acompanhada de seus pais ou responsável legal, o acesso deverá ser permitido, porém deverão ser estes orientados a levar consigo seus filhos ou pupilos ao saírem, de modo que os mesmos não permaneçam no local desacompanhados;
5. Que os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos onde serão realizados eventos e/ou festejos de natureza religiosa abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, divulguem amplamente a classificação indicativa do evento, a partir do que definido judicialmente a fim de orientar pais e/ou responsáveis acerca da permanência e acesso de crianças e adolescentes ao espaço do evento;
6. Que os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos onde serão realizados eventos e/ou festejos de natureza religiosa abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;
7. Que os proprietários e/ou responsáveis pela organização de festejos e/ou eventos religiosos abertos ao público, e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, também se empenhem em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes por terceiros, nas dependências do local do evento, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243, da Lei nº 8.069/90;
8. Em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade, sob pena de incidência do contido nos itens 5 e 6 desta Recomendação;
9. Que seja assegurado livre acesso ao Conselho Tutelar, assim como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário e Órgãos de Segurança Pública aos estabelecimentos onde são realizados festejos e/ou eventos religiosos, ora abertos ao público, gratuitos ou não, para fins de fiscalização, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;
10. Que sejam afixadas em local visível, para orientação e conhecimento do público, cópia da Recomendação Administrativa, sendo também recomendável, quando da venda de ingressos e/ou distribuição de convites, ainda que em local diverso, que sejam prestadas as orientações contidas em ambos documentos, em caráter preventivo.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208, caput e par. único, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/90.

Dê-se ampla e irrestrita divulgação a esta Recomendação, com ciência pessoal aos seus destinatários e remessa de cópia às emissoras de rádio com atuação no Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA.

Publique-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Após, encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/02/2023. Publicação: 23/02/2023. Nº 037/2023.

ISSN 2764-8060

Olho d'Água das Cunhãs/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 14/02/2023 às 12:42 h (\*)  
THIAGO CANDIDO RIBEIRO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PINHEIRO

## PORTARIA-1ºPJPIN - 32023

Código de validação: FF5A9B08FF

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a aplicação dos recursos recebidos de precatórios oriundos do FUNDEF pelo município de Pinheiro/MA.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO, Promotora de Justiça, Titular da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no artigo 129, inciso III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelos serviços de relevância públicas asseguradas na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à garantia da prestação desses serviços com eficiência e de forma continuada;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, consoante dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o município de Pinheiro recebeu aproximadamente R\$ 67.000,000,00 (sessenta e sete milhões) de reais a título de precatórios de FUNDEF, conforme se infere dos documentos anexos.

RESOLVE:

INSTAURAR procedimento administrativo para acompanhar a aplicação dos recursos recebidos de precatórios oriundos do FUNDEF pelo município de Pinheiro/MA;

NOMEAR servidor Luís Carlos Diniz, Técnico Ministerial, Área Administrativa, Matrícula nº 1071401, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa;

DETERMINAR, como providências iniciais:

Registre-se no SIMP e publique-se, com o envio desta portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br), e com a afixação de uma via no local de costume;

Expeça-se ofício ao gestor de Pinheiro para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça o Plano de Aplicação dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF e a Lei de Regulamentação do pagamento dos professores com ditos recursos públicos.

Cumpra-se.

Pinheiro/MA, data registrada pelo sistema.

assinado eletronicamente em 01/02/2023 às 17:02 h (\*)  
LINDA LUZ MATOS CARVALHO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-1ºPJPIN - 52023

Código de validação: 6061A61239

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a aplicação dos recursos recebidos de precatórios oriundos do FUNDEF pelo município de Pedro do Rosário/MA.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO, Promotora de Justiça, Titular da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no artigo 129, inciso III da Carta Magna;